



RECOMENDAÇÃO N.º 01/2020**Procedimento Preparatório n. 1.21.000.000313/2020-34**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, e 134 da Constituição da República; e nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/1993; no artigo 23 da Resolução n.º 87/2010, do CSMPPF; no artigo 15 da Resolução n.º 23/2007, do CNMP; na Resolução n.º 164/2017, do CNMP; no artigo 3º, incisos VIII, X e XI, da Lei Complementar Estadual/MS n.º 111/2005; e demais dispositivos pertinentes à espécie e **CONSIDERANDO** que:

1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;
2. É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (artigo 129, inciso II, da Carta Magna; artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar n.º 75/1993);
3. Cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

4. Compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*”, consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993;

5. À Defensoria Pública - também elevada à dignidade constitucional de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CF/88, com alteração promovida pela EC n.º 80/2014) -, incumbe, “*como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos*”;

6. Constituem, em vista disso, objetivos da Defensoria Pública, legalmente expressos (art. 3º-A da LC n.º 80/1994), “*a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; e, a prevalência e efetividade dos direitos humanos*”. Ainda dentre as suas funções institucionais, cabe destacar a promoção da “*ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes*” (art. 4º, inciso VII);

7. O art. 196 da Constituição Federal erige a saúde como direito de todos e dever do Estado, projetando responsabilidades de execução no âmbito dos três níveis federativos e delineando o dever de garantia, entre outros, de políticas sociais e econômicas que visem à “*redução do risco de doença e de outros agravos*”, assim como ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

8. O art. 195 da Constituição Federal determina que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos; e que a lei disporá sobre a obrigação de manter serviço adequado (art. 175, parágrafo único, inciso IV);

9. O princípio da continuidade do serviço público previsto no Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (artigo 22);

10. O art. 25.1. da Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, determina que *"os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental"*;

11. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado; terá, como base, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, e o SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações (art. 19-G da Lei n.º 8.080/1990);

12. A estrutura dos pólos-base de saúde indígena no Estado de Mato Grosso do Sul se presta apenas a atendimentos de baixa complexidade, sendo necessário o deslocamento dos indígenas para procedimentos mais complexos;

13. O Ofício n.º. 056/2020/CONDISI/DSEI/MS, que informa a possibilidade de interrupção do transporte de pacientes indígenas para tratamento de saúde por falta de pagamento à empresa responsável pela prestação do serviço (fl. 26);

14. O Ofício n.º. 056/2020/CONDISI/DSEI/MS, que informa que se trata de serviço essencial para a manutenção da vida e da saúde da comunidade indígena, que não possui outro meio de locomoção a não ser os veículos locados;

15. O Ofício n.º.056/2020/CONDISI/DSEI/MS, que noticia que já foram enviadas ao governo federal as cobranças, reiteradas vezes por parte da contratada, e não tem respostas até o momento;

16. A Ata de reunião de 12 de março de 2020, na qual representante indígenas demonstram a preocupação com o risco de paralisação dos serviços de transporte para tratamento de saúde indígena e explicam as especificidades dos deslocamentos nas aldeias, à exemplo da Terra Kadiwéu, que fica cerca de 150 km do cidade (fls. 25/26);

17. O documento de 20 de março de 2020, do Serviço de Recursos Logísticos, Distrito Sanitário Especial Indígena - Mato Grosso do Sul, no qual se informa as notas

fiscais referentes aos excedentes de quilometragem de janeiro de 2018 a fevereiro de 2020 (fls. 58/60);

18. O serviço para tratamento de saúde indígena foi objeto do Processo n.º 25048.001514/2015-51, Contrato n.º 06/2017, celebrado entre o Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI, e a Empresa Cunha Locação Serviços & Construtora LTDA – EPP, referente à contratação de empresa especializada para “Prestação de Serviços Terceirizados de Locação de Veículos com Motorista”, a serem executados no âmbito deste Distrito Sanitário Especial Indígena - Mato Grosso do Sul;

19. O contrato foi firmado entre o Distrito Sanitário Especial Indígena - Mato Grosso do Sul e a empresa CUNHA LOCAÇÃO SERVIÇOS & CONSTRUTORA LTDA., em 02 de maio de 2017, no valor inicial de **R\$ 18.984.312,00** (dezoito milhões, novecentos e oitenta e quatro mil trezentos e doze reais), cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos com motorista, seguro total e demais despesas indiretas com dedicação exclusiva de mão de obra, de forma continuada para atender às necessidades do Distrito Sanitário Especial Indígena do Mato Grosso do Sul e suas unidades, publicado no D.O.U. n.º 84, de 4 de maio de 2017;

20. Em 18 de maio de 2017, o contrato foi alterado por meio do Primeiro Termo Aditivo, aprovado pelo Parecer n.º 225/2017/CJU-MS/CGU/AGU, cujo objeto foi a supressão de aproximadamente 54,23% (cinquenta e quatro vírgula vinte e três por cento) do valor inicial contratual, passando o valor de R\$ 18.984.312,00 (dezoito milhões, novecentos e oitenta e quatro mil trezentos e doze reais) para **R\$ 8.688.670,68** (oito milhões, seiscentos e oitenta e oito mil seiscentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), publicado no D.O.U. n.º 99 de 25 de maio de 2017;

21. A **NOTA TÉCNICA N.º 33/2018-MS/SELOG/MS/DSEI/SESAI/MS**, que registra que essa supressão reduziu o quantitativo de 98 veículos, o qual é a demanda real do DSEI/MS, para 42 veículos. Este fato além de comprometer a atuação do DSEI/MS resultou também em excedente de quilometragens, pois a franquia mensal é de 3.600 km por veículo. Os valores atuais de excedente somam o montante de **R\$ 3.195.937,08 e um excedente de 764.782 (setecentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e dois) quilômetros rodados, correspondendo a 115% a mais em relação à franquia mensal (fls. 91/94);**

22. O **PARECER n.º. 00522/2018/CJU-MS/CGU/AGU**, cuja ementa assim dispõe (fls. 204/208):

"Ementa:

1. Contrato Administrativo. Termo aditivo de acréscimo de 100% ao valor atual do contrato. Observância do limite de 25% do valor original do contrato.

2. Legalidade da alteração, sendo necessário complementar a instrução dos autos.

3. Pagamento de serviços prestados regularmente e excedentes ao valor contratado. Aplicação do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, por analogia. Proibição de enriquecimento ilícito."

23. Segundo o documento de 03 de dezembro de 2018, da CGPO/SESAI/MS, pelo qual *"(...) a definição das cotas de quilometragem são de responsabilidade do DSEI, que por decisão unilateral o mesmo optou por ultrapassar o valor estimado em contrato"* (fls. 213/214);

24. Segundo o documento de 24 de janeiro de 2019, por meio do qual a CGPO frisa que *"(...) alertou o DSEI Mato Grosso do Sul em diversas oportunidades, conforme apresentado nos tópicos I a VII deste despacho, e que ainda assim as ocorrências de excedente de quilometragem continuaram a ocorrer de maneira unilateral"* (fls. 25/216);

25. Segundo o documento de 12 de novembro de 2019 da Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento – CGPO/SESAI, *"(...) é justamente a quantidade reduzida de veículos, apenas 03 (três) para atender uma população de aproximadamente 7.051 indígenas, o que equivale a 1 veículo a cada grupo de 2.350 pessoas, aliada à supressão do Contrato originário em mais de 54% (cinquenta e quatro por cento) que justifica o excesso de quilometragem excessiva em dito Polo-base; A par de tal estudo, o SELOG entende que é inviável a reiniciação de novo processo licitatório, dados os custos gerados e sobretudo pelo risco de contratação de empresa com valor a maior aos atualmente praticados. Além de que, a abertura de novo processo, por si só não resolverá os problemas de excedentes, diretamente atrelados ao reduzido quantitativo de veículos; O DSEI/MS pretende seguir a metodologia apontada no Relatório CGPO, que melhor norteia a distribuição de veículos locados, realizando a reorganização logística em todos os Polos-base, Casai e sede do Distrito, a fim de otimizar o uso dos veículos"* (fls. 240/251);

26. Em documento de 12 de março de 2020, que analisou o Reconhecimento de Dívida - Pagamento por Indenização, a Coordenação de Apoio à Gestão de Bens, Serviços e Insumos Estratégicos de Saúde constatou a falta de diversos documentos comprobatórios, sugeriu o retorno ao GAB/SESAI para conhecimento e retorno ao DSEI-MS/SESAI/MS para a complementação da instrução processual, com vistas à perfeita formalização dos atos (fls. 261-264);

27. As informações coletadas nos autos demonstram que o órgão central da Secretaria Especial de Saúde Indígena constatou que a franquia mensal mínima estabelecida no contrato vem sendo extrapolada unilateralmente;

28. De acordo com informações prestadas pelo CONDISI e pelo próprio DSEI, a franquia mensal mínima por veículo não é suficiente para atender a demanda mensal da população do DSEI;

29. Os documentos que instruem o Procedimento Preparatório n.º **1.21.000.000313/2020-34**, em curso na Procuradoria da República do Mato Grosso do Sul/MS, com o objetivo de apurar a situação da prestação dos serviços de transporte de pacientes indígenas para tratamento de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, atualmente realizado por intermédio do Contrato Administrativo n.º 06/2017;

RESOLVEM RECOMENDAR à SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA - SESAI, à COORDENADORIA-GERAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA SESAI e ao DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO MATO GROSSO DO SUL – DSEI/MS, por intermédio do Secretário Especial de Saúde Indígena, da Coordenadora-Geral de Planejamento e Orçamento da SESAI e do Coordenador Distrital da Saúde Indígena do Mato Grosso do Sul que **ADOTEM, com a máxima urgência**, as providências administrativas necessárias, respeitando-se os trâmites administrativos internos, para garantir a manutenção e a continuidade do atendimento integral das demandas por transporte para atendimento médico fora das respectivas aldeias e pólos-bases para **toda a população indígena de todo o Estado do Mato Grosso do Sul**, a fim de que não seja negado atendimento a nenhum paciente que demande o serviço por falta de transporte adequado ou por extrapolção da franquia mínima mensal contratada com o prestador de serviços.

Estabelecem o **prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os notificados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

Ainda, deverão os notificados encaminhar à Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul os comprovantes do cumprimento desta Recomendação.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada

como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto à providência solicitada e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

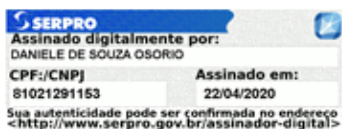
ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ao Conselho Distrital de Saúde dos Povos Indígenas e à Fundação Nacional do Índio.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRMS, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

Campo Grande-MS, 22 de abril de 2020.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

MARCO ANTÔNIO DELFINO
PROCURADOR DO MPF



DANIELE DE SOUZA OSÓRIO
DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL

NEYLA FERREIRA MENDES
DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL